

A Anistia na Era da Responsabilização: contexto global, comparativo e introdução ao caso brasileiro

LEIGH A. PAYNE

Professora de Sociologia e de Estudos Latino-Americanos
St. Anthony's College, Universidade de Oxford (Reino Unido)

PAULO ABRÃO

Secretário Nacional de Justiça
Presidente da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça
Professor do Curso de Mestrado em Direito da Universidade
Católica de Brasília

MARCELO D. TORELLY

Coordenador-Geral de Memória Histórica da Comissão de Anistia
do Ministério da Justiça
Professor do Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília

PROCURADOS

Eles foram presos, sequestrados e torturados.
Eram pais de família.
Encontram-se desaparecidos e talvez mortos.

ANISTIA
Comite Brasileiro pela Anistia mais próximo
Qualquer informação procure o



Jara Munira Barrios



Orlando Bonfim



Mario Alves de Sousa



Stuart Angel Jones



Rui Frade



José Roman



Roberto Faria



Helton Teles Guarnita



Walter de Souza Ribeiro



Jorge Luiz Pereira



Lora Ignácio Maranhão Filho



Fernando A. de Santa Cruz



Heam de Lima Pereira



Manoel Antonio Dias Botelho



Iris Dias de Oliveira



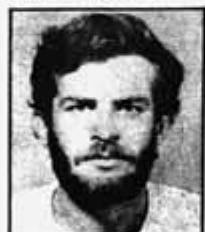
Ana Rosa Nazareth



Roger José Vazquez



Lora Eunice Tejera Lubase



Homêrino Muniz de Guimarães



Paulo de T. Celestino da Silva



Roberto Collier Filho



Wilson Silva



Paulo Stuart Wright



Carlos Alberto S. de Frenet



José Luiz Capistrano



Vinícius Gomes de Silva



Edgar Aguiar Pereira

CBA
Comite Brasileiro pela Anistia mais próximo
Qualquer informação procure o

PROCURADOS

Encontram-se desaparecidos e talvez mortos.
Eram pais de família.
Eles foram presos, sequestrados e torturados.

AMISITA



FONTE: CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E
MEMÓRIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL
PAULISTA (CEDEM/UNESP)

CBA

Desde tempos imemoriáveis, a mudança de regimes políticos e de concepções de justiça implicam em processos de transições nos quais restam arestas. O século XX, marcado por grandes guerras e conflitos, acompanhou diversos desses movimentos, com a gradual consolidação de um ideário democrático sendo construído em todo o ocidente. Um dos principais mecanismos utilizados para a consolidação de transições e supressão de arestas dos processos políticos foi a inserção de leis de anistia no sistema jurídico, inobstante, tal processo é amplamente questionado e muitas dessas anistias, com o passar dos anos, erodiram. Expomos a seguir, brevemente, alguns dos principais temas conexos a este debate, que serão enfrentados nos dezesseis textos deste livro, como forma de orientar o leitor quanto aos propósitos e resultados esperados por esta obra coletiva, fruto de conferências e debates ocorridos durante o seminário *Amnesty in the Age of Accountability: Brazil in Comparative and International Perspective*, promovido em outubro de 2010 no Centro de Estudos Latino-Americanos da Universidade de Oxford (Reino Unido), em copromoção com a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça da República Federativa do Brasil. O evento teve o apoio do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), do Programa de Estudos sobre o Brasil e da Coordenação de Pesquisa em Justiça de Transição da Universidade de Oxford, bem como do John Fell Oxford University Press Research Fund.

A anistia é a resposta apropriada para as atrocidades cometidas por governos? Acadêmicos e profissionais que promovem a justiça de transição ao redor do mundo têm argumentado, em geral, que não. Sustentam que deveres legais, morais e políticos compelem Estados que saem de regimes autoritários a responsabilizar individualmente os perpetradores de crimes contra os direitos humanos. Desde os Tribunais de Nuremberg, após a Segunda Guerra Mundial, chegando até a criação do Tribunal Penal Internacional, o sistema internacional de direitos humanos tem buscado substituir a anistia pela justiça no que tange a violações de direitos humanos no passado. Convenções internacionais obrigam países a promoverem a reparação às vítimas de violações de direitos civis e políticos, tortura e genocídio. Os tribunais penais *ad hoc* para a antiga Iugoslávia e para Ruanda ressaltaram o dever internacional de responsabilizar aqueles que perpetraram violações no passado. As noções de Jurisdição Internacional e, mais ainda, de Jurisdição Universal, e sua utilização em casos como a tentativa de extraditar o ex-ditador General Augusto Pinochet da Inglaterra para que fosse julgado na Espanha, sustentam que os tribunais de um país podem julgar estrangeiros que cometeram crimes contra a humanidade em outros países. A norma global de responsabilização individual tem se espalhado pelo mundo, inclusive com a criação de cortes internacionais permanentes, como o Tribunal Penal Internacional, levando a resultados dramáticos.

Embora o General Pinochet não tenha enfrentado a Justiça espanhola, ele foi processado em seu próprio país antes de falecer. Outros chefes de Estado responsáveis por abusos aos direitos humanos também enfrentaram julgamentos, condenações e sentenças de prisão, incluindo os ex-presidentes do Peru e do Uruguai, respectivamente, Alberto Fujimori e Juan Maria Bordaberry. Leis de anistia na América Latina e ao redor do mundo são desafiadas por ações frente a tribunais nacionais, regionais e internacionais, graças à mobilização de vítimas, de sobreviventes, de organizações de direitos humanos e, ainda, de instituições de defesa institucional dos regimes democráticos, como as "*fiscalías*", os ministérios públicos e as ordens de advogados.

A sobrevivência da Lei de Anistia no Brasil, após trinta anos, não parece encaixar-se bem no contexto de forte tendência internacional à responsabilização individual. Adotada em 1979, a lei continua perdoadando os crimes dos perpetradores de violência de Estado. Porém, nos dois últimos anos, surgiram fortes questionamentos à lei. Em audiência pública realizada pela Comissão de Anistia em junho de 2008, pela primeira vez o Estado brasi-

leiro discutiu a possibilidade de processar judicialmente os agentes públicos que cometeram crimes contra os direitos humanos durante a Ditadura. Com forte participação social, a audiência levou a Ordem dos Advogados do Brasil a propor ao Supremo Tribunal Federal uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF n.º 153/2008) questionando a legalidade da interpretação da lei que concedia anistia a graves crimes, como a tortura. A Suprema Corte brasileira, por sete votos a dois, decidiu, em 29 de abril de 2010, declarar válida a anistia para todos os crimes cometidos por agentes de Estado no Brasil durante a Ditadura.

Paralelamente, duas famílias de vítimas processaram militares por tortura, exigindo do Estado, em fórum civil, que os mesmos fossem declarados "torturadores", desafiando a ideia de que a anistia implicava em amnésia e obtendo a primeira condenação de um agente da repressão brasileira por seus atos, mesmo que na esfera civil. No entanto, encontraram as portas da Justiça penal fechadas devido à Lei de Anistia e sua validação pelo Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, esse fechamento de portas da Justiça nacional levou o país à recente condenação, em dezembro de 2010, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, que entendeu que a Lei de 1979 configura-se como uma autoanistia para os agentes do regime e, mais ainda, funciona como mecanismo de impunidade frente a graves violações de direitos humanos não passíveis de anistia segundo a Convenção de San José da Costa Rica. Em seu acórdão, a Corte não apenas considerou ilegal e nula de qualquer efeito a Lei de Anistia para o caso em análise (Caso n.º 11.552, *Gomes Lund e outros versus Brasil*, mais conhecido como caso "Guerrilha do Araguaia"), como estabeleceu que a mesma lei não poderia obliterar a investigação e o processamento de qualquer outro crime de Estado. O Ministério das Relações Exteriores brasileiro manifestou-se no sentido de dar cumprimento à sentença, mas, não obstante, restam severas dúvidas sobre qual a margem de ação possível no caso concreto sem violar-se o preceito da separação dos Poderes.

Enquanto um conjunto de autoridades e lideranças, locais e internacionais, reconhecem e repudiam o fato de o Brasil estar na contramão da supracitada tendência global de responsabilização individual, ainda prevalece em outros setores fortes resistências a mudanças na interpretação da lei e de seus significados tangentes (como a nódoa do esquecimento). Alguns setores militares, por exemplo, protestaram abertamente contra o anúncio, no ano de 2009, da criação oficial de uma Comissão da Verdade no Brasil, que,

mesmo sem poderes para processar e punir crimes, caso aprovada pelo Congresso Nacional, fará a identificação e promoverá o esclarecimento de inúmeros feitos até hoje cobertos pela penumbra do esquecimento, confrontando a ideia de que a anistia penal poderia, igualmente, implicar uma amnésia social.

Por tudo isso, o caso brasileiro constitui-se um desafio potencial à norma global da responsabilização individual, sugerindo que a insurgência dessa norma não mudou necessariamente o comportamento dos Estados. Alguns deles resistem à pressão internacional para que responsabilizem perpetradores de violências no passado, mesmo quando grupos de apoio aos direitos humanos e de vítimas igualmente pressionam por mudanças no plano interno. O caso do Brasil indica, portanto, que a anistia pode prevalecer em alguns casos, apesar de a tendência à responsabilização ser algo consolidado, levantando questões-chave para os meios acadêmicos e políticos:

Como o Brasil conseguiu evitar a responsabilização individual pelos abusos contra os direitos humanos durante a Ditadura? Qual o papel de outros mecanismos transicionais nesse contexto? Quais as perspectivas de justiça? Até que ponto o processo de anistia no Brasil é único? É essa singularidade a causa de sua negação à responsabilização individual? Todos esses questionamentos tornam necessário analisar o caso brasileiro desde um conjunto de diferentes perspectivas, interpretando-o desde o próprio contexto da norma global da responsabilização individual, mas também desde suas características e singularidades internas e desde o cenário comparado. Essa combinação de enfoques teóricos e empíricos, locais e globais, é que nos conduzirá a um último questionamento: como pode a comunidade internacional ligada aos direitos humanos responder à questão da persistência da anistia brasileira em uma era caracterizada pela responsabilização?

A produção acadêmica existente em justiça de transição tem focalizado, sobretudo, julgamentos e comissões da verdade que responsabilizam individualmente os perpetradores, tanto na seara moral quanto penal. Este livro analisará, de outro lado, a ausência de responsabilização individual e a persistência da anistia. O foco no Brasil pauta e estrutura o conjunto de estudos, organizados de modo a ofertarem ao leitor, primeiramente, uma ampla perspectiva teórica da questão das anistias no Direito Internacional, migrando para uma detalhada analítica do caso brasileiro e, finalmente, chegando a estudos globais e comparativos. Utiliza, portanto, o caso brasileiro como uma lente pela qual se enxergam os debates internacionais sobre leis e políticas, bem como processos comparados de anistia ao redor do mundo.

A atual literatura especializada, ao colocar ênfase nos avanços em matéria de responsabilização, tende a ignorar a persistência de anistias em plena era da responsabilização. A difusão da norma global contrária à anistia tem impactado fortemente tribunais internacionais e locais, levando estudiosos a denominarem esse processo de "justiça em cascata" (Lutz e Sikkink) ou "revolução de justiça" (Sriram). Esses pesquisadores argumentam que governos têm pouca alternativa a não ser promover a responsabilização, devido à pressão internacional e à mobilização doméstica. Tal processo de "cascata", segundo Sikkink, tem origem em 1970, quando a Grécia inicia julgamentos pós-transicionais – sendo posteriormente seguida por Portugal, Argentina, Bolívia e Guatemala – inicialmente bastante contestados, mas que, nas décadas de 1990 e 2000, tornar-se-iam bastante comuns, ganhando inclusive normativas próprias e consolidando-se fortemente no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, conforme nos demonstram Engstrom e Roht-Arriaza na primeira parte desta obra.

A pressão internacional reflete mudanças no Direito Internacional e na aplicação da proteção dos direitos humanos ocorridas após a Segunda Guerra Mundial. Acadêmicos têm identificado, especificamente na linguagem das Convenções sobre a Tortura e o Genocídio, o dever de proporcionar justiça no caso de crimes contra a humanidade. A obrigação legal, ademais, se fortalece no dever moral dos Estados para com as vítimas de atrocidades cometidas no passado e na necessidade de estabelecimento de mecanismos que permitam que a população violada volte a confiar nas instituições públicas e nas regras delas emanadas, característica fundamental de qualquer Estado de Direito.

Nessa leitura, para além do *dever jurídico*, Estados que emergem de conflitos também possuem o *dever político* de procurar deter futuras violações por meio da responsabilização dos perpetradores e da restauração da confiança em instituições jurídicas e no Estado de Direito (confira-se neste volume: Roht-Arriaza; mas ainda: Méndez). Esses deveres morais, jurídicos e políticos orientam governos oriundos de regimes autoritários e conflitos civis a rejeitarem leis de anistia e a punirem perpetradores do passado.

Porém, nem toda a academia concorda com esses pressupostos referentes ao dever ou à prática da responsabilização. Alguns trabalhos acadêmicos recentes sustentam que o Direito Internacional não compele os Estados a promoverem a justiça, o que legitima alguns tipos de anistia, especialmente aquelas anistias próprias (exclusas as anistias em branco),

negociadas em processos de paz e reconciliação. Max Pensky, por exemplo, argumenta que a impossibilidade de anistia violaria o princípio fundamental da soberania estatal nacional que organiza a comunidade internacional e, ademais, que mesmo nos casos de adesão soberana a tratados que estabelecem tribunais e jurisdições internacionais, não é mencionada a existência de uma norma global de responsabilização individual que seja inafastável, nem é possível afirmar a existência de um "princípio cristalizado" nessa direção, uma vez que a prática dos Estados tem sido no sentido contrário, com o aumento do número de anistias promulgadas com o passar dos anos. Em oposição a essa linha de raciocínio, internacionalistas como Ventura sustentam a cristalização do princípio da norma global de responsabilização por meio da leitura sistemática de diplomas e práticas internacionais, denunciando a ideia de soberania como uma forma de aplicação casuística de vontade política em atrito com a normativa internacional.

Os resultados obtidos por alguns acadêmicos, com base em análise de dados estatísticos de vários países, demonstram que comissões da verdade e julgamentos têm impacto positivo no progresso dos direitos humanos ao redor do mundo

Outros estudiosos chegaram à conclusão de que, independentemente de seu estatuto jurídico global nos direitos internacional e locais, as anistias podem servir de forma mais adequada aos processos de construção da paz, evitando violações aos direitos humanos e estabelecendo o Estado de Direito ao apaziguar potenciais agentes sabotadores desses processos (Snyder e Vinjamuri). Em seu texto neste volume, Vinjamuri defende que o contexto de recursos limitados de uma transição, bem como a instabilidade política dela decorrente, podem opor justiça e paz, tornando a negação da possibilidade de anis-

tias e a busca obstinada por justiça em um desafio adicional para aqueles envolvidos no processo de paz e na garantia de direitos fundamentais.

Para além da discussão jurídica e filosófica acerca da compatibilidade das leis de anistia na era da responsabilização, tem-se como dado de realidade o fato de que leis de anistia continuam existindo e, mais que isso, conforme nos aponta Mallinder, vêm tendo sua aplicação ampliada através do tempo. Porém, num aparente paradoxo, Olsen, Payne e Reiter afirmam que, nos últimos anos, tem igualmente aumentado o número de julgamentos e comissões da verdade que responsabilizam perpetradores, sem

que as anistias deixem de ser aplicadas na mesma proporção. Esses estudiosos concluem, portanto, que um aumento na utilização de julgamentos por violações contra os direitos humanos e a criação de comissões da verdade refletem não o declínio das leis de anistia em países específicos, mas a elevação da quantidade de transições em que julgamentos e comissões da verdade também são utilizados, apesar das anistias. Constatando, portanto, que julgamentos e comissões da verdade normalmente convivem com a anistia ao invés de substituírem-na.

A literatura existente também mostra diferentes argumentos no que diz respeito ao êxito das anistias na promoção dos direitos humanos e da democracia. Os resultados obtidos por alguns acadêmicos, com base em análise de dados estatísticos de vários países, demonstram que comissões da verdade e julgamentos têm impacto positivo no progresso dos direitos humanos ao redor do mundo (Sikkink). Outros questionam essa visão, ao sugerirem que tribunais, por si só, não possuem relação estatística significativa com índices de direitos humanos ou democracia, e, inclusive, que comissões da verdade, quando utilizadas de forma isolada, têm efeitos negativos sobre esses resultados. Acreditam, no entanto, que julgamentos e anistias, com ou sem comissões da verdade, aumentam a possibilidade de melhora nos índices de direitos humanos e democracia (Olsen, Payne & Reiter).

Os debates acima sumarizados e que, em boa parte, desenvolvem-se nos textos da presente obra, acerca de processos de anistia, sua legalidade e resultados, dão a entender que pesquisadores do tema têm interagido entre si. Entretanto, não é sempre que isso ocorre.

Apenas algumas pesquisas sobre justiça de transição e julgamentos efetivamente tratam da anistia, e a literatura tende a debruçar-se sobre anistias somente no contexto de um "*trade-off*" entre verdade e justiça. É por isso que esta obra reúne esses pesquisadores para que discutam aspectos importantes da anistia: casos comparados e empíricos; debates políticos, jurídicos, morais e filosóficos acerca de direitos humanos no plano internacional e nacional; e a eficácia em termos democráticos da proteção dos direitos humanos e da paz.

3. ESTUDOS COMPARADOS E O CASO BRASILEIRO

O Brasil é um estudo de caso importante para pautar a discussão sobre anistias e justiça de transição. Acadêmicos e formuladores de políticas públicas tendem a ignorar a experiência do país ao lidar com seu passado, precisamente porque recorreu à anistia ao invés de julgamentos.

O amplo e inédito desenvolvimento da justiça transicional brasileira, aliado à persistência da Lei de Anistia e aos recentes desafios impostos a ela, inclusive pela jurisdição internacional (dado o julgado da Corte Interamericana), representam enigmas interessantes para os estudiosos do tema. O processo brasileiro, como um todo, desafia algumas afirmações referentes a leis de anistia e sua legitimidade, e, ainda mais especialmente, permite o questionamento de variadas afirmações egressas do campo da justiça de transição. Ademais, o amplo desenvolvimento dos processos transicionais brasileiros na segunda metade da década dos anos 2000 lança novos desafios para a própria literatura sobre o país, em muito focada na ideia de que a ausência de julgamento poderia descaracterizar a própria existência de uma justiça transicional (ou, ainda, caracterizar uma justiça de transição de má qualidade).

A Lei de Anistia brasileira, promulgada em 1979, não pode ser vista como um "mal necessário" projetado para lidar com a violência contínua ou em massa. Dentre seus vizinhos sul-americanos, o Brasil teve o menor nível *per capita* de violações dos direitos humanos. Essas violações, ademais, ocorreram em finais dos anos sessenta e início dos setenta, quase uma década antes da Lei de Anistia, e foram massivamente direcionadas do regime para a população, com pequenos e episódicos casos de violência em sentido oposto, o que igualmente afasta argumentos como o dos "dois demônios" ou da existência de uma "guerra suja". O nível ou a época da violência causada pelo regime não explica, portanto, a manutenção da Lei de Anistia.

A Lei de Anistia propiciou ao regime autoritário em decadência um mecanismo para desvincular-se do poder, ao mesmo tempo controlando o processo de transição e garantindo proteção contra um possível julgamento por violações de direitos humanos. Além disso, não inviabilizou a volta destes ao poder por outras vias (democráticas, inclusive). Tal fato torna a anistia brasileira essencialmente diferente de outras, como a da Argentina, que – mesmo antes de ter sua validade erodida – já era combinada com uma completa exclusão de todos os agentes políticos do antigo regime da cena pública.

É interessante, nesse sentido, cotejar o processo da lei brasileira com o processo espanhol. Aguilar trabalha, em seu estudo de caso neste volume, a transformação da lei de anistia espanhola de uma "lei de liberdade" em uma "lei de impunidade", permitindo um rico paralelo com o caso brasileiro, no qual a lei e sua posterior ampliação interpretativa não só protegeram o regime autoritário e suas forças de segurança como também a esquerda armada, os prisioneiros e os exilados, que foram os

principais agentes para a mobilização social pela aprovação de uma medida de anistia que beneficiasse os perseguidos políticos. No Brasil, a oposição ao regime autoritário abraçou o processo de anistia como um passo em direção à democracia, ao invés de considerá-lo uma regressão, assim como na Espanha a anistia foi passo fundamental para a ampliação do espectro político e o início de um processo eleitoral limpo, no qual pode concorrer, inclusive, o partido socialista.

A anistia tem, portanto, conotações positivas em amplos setores da sociedade brasileira, o que leva Vieira de Souza a apresentar o processo histórico da anistia no Brasil como algo que, mesmo após 30 anos, segue em disputa. É por isso que Abrão & Torelly apontam, entre o conjunto de razões para a eficácia da Lei de Anistia no Brasil, esta ambiguidade, muito bem traduzida na distorção apresentada por setores da imprensa que procuraram deslegitimar a busca por justiça das vítimas como uma tentativa de "revisão" da Lei de Anistia, mobilizando contra a responsabilização atores sociais que lutaram pela anistia aos presos políticos na década de 1970, enquanto o que as vítimas e a Ordem dos Advogados buscavam era uma "*reinterpretação*" da lei, que dela excluísse os crimes contra a humanidade.

Ainda analisando as causas da impunidade no Brasil, torna-se interessante o cotejo igualmente presente com o caso uruguaio, no qual a cultura política funciona como obstáculo à norma global de responsabilização individual. Na análise de Skaar, temos a constatação de que o Uruguai não uma, mas duas vezes, votou democraticamente pela não derrogação de sua lei de anistia ("*ley de caducidad*"), numa clara oposição do sistema político ao sistema jurídico, uma vez que, na véspera da segunda votação, a Suprema Corte acabara de aplicar a norma global e negar a possibilidade de anistia a crimes contra a humanidade. O contraste com o Brasil, novamente, aparece aqui: enquanto o tribunal superior Uruguaio valeu-se do princípio contramajoritário para buscar a responsabilização individual, o Supremo Tribunal Federal brasileiro construiu uma saída política para a não aplicação de princípios jurídicos previstos na Constituição e no Direito Internacional, sustentando um modelo de responsabilidade abstrata e impessoal do Estado, como a tida nos crimes de guerra anteriores às convenções de Haia.

A comparação Uruguai/Brasil, inobstante, ainda permite entrecruzar outro aspectos comparativos, desde o cotejo do texto de Abrão & Torelly com o de Skaar, uma vez que os primeiros autores buscam analisar "alternativas para a verdade e a justiça" no caso brasileiro, enquanto a segunda apresenta, justamente, os casos em que foi possível ao Uruguai romper com a lei de impunidade e aplicar medidas limitadas de justiça por vias alternativas.

Diferentemente do tido no Uruguai e, mais especialmente, na Argentina e Chile, a interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira afastou-se do Direito Internacional e da norma global de responsabilização individual, o que leva Ventura a apresentar um amplo estudo sobre a decisão da Suprema Corte brasileira desde a perspectiva internacionalista, apontando falhas que levaram o país a ser, posteriormente, condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. É no mesmo sentido que vem o estudo de Affonso e Krsticevic, que identifica e colaciona inúmeras decisões da Corte Interamericana que funcionaram como precedentes para a condenação do Brasil no "caso Araguaia".

De outro lado, o paradoxo contido na Lei de Anistia brasileira não impediu o amplo desenvolvimento da justiça de transição do país, o que torna-o um estudo de caso ainda mais rico. Baggio aponta para a importância da disputa simbólica da anistia, já diagnosticada por Vieira de Souza, como elemento constitutivo de uma nova tessitura moral da sociedade. Tal disputa passa principalmente pelo reconhecimento do valor ético empenhado nos atos de resistência contra o regime de exceção, que são reconhecidos não pela anistia de 1979, ainda envolta em um clima de "concessão" do regime ante a ampla luta social por liberdade, mas sim pelo processo de reparação iniciado pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (criada em 1995) e, mais especialmente, pela Comissão de Anistia (criada em 2001/2002). O processo de reparação, neste sentido, funciona como mecanismo de reconhecimento e de recomposição da autoestima do perseguido político junto à sociedade no contexto de uma transição marcada, inicialmente, pelo controle das forças do regime de exceção e pela consolidação de um modo depreciativo de valorá-lo.

O programa de reparações brasileiro, integrado pelas duas comissões referidas e por outras ações tópicas (como a recente reparação coletiva concedida em dezembro de 2010 pelo Estado à União Nacional dos Estudantes, que foi fechada e teve a sede incendiada durante a Ditadura), é certamente um dos maiores do mundo, tendo já superado a marca dos dois bilhões de dólares em indenizações. Ainda, para além de seu aspecto econômico, caracteriza-se fortemente por ações de reparação moral, pedidos públicos de desculpas e ações educativas e de memória, apresentados no panorama histórico do estudo de Abrão Et Torelly, bem como nos textos de Baggio e Moreira da Silva Filho, revelando aspectos ainda pouco explorados por boa parte da literatura comparada sobre os processos latino-americanos.

A relação entre anistia e memória no caso brasileiro também é relativamente singular, levando Moreira da Silva Filho a identificar um impasse entre "memória" e "reconciliação nacional" nesse processo transicional. Concebida pelo regime como uma lei de amnésia, a

Lei de Anistia transmutou-se no tempo, a ponto de ser a Comissão de Anistia, trinta anos depois, polo difusor de memória. Se as divergências de leituras sobre o passado são salutares para a democracia, a tentativa de evitar o debate público por meio da imposição do esquecimento acaba por atingir, justamente, o objetivo apostado, gerando ressentimentos e grupos que se sentem excluídos da narrativa sobre o passado. A ausência de espaços para a formulação pública de narrativas, assim, tensiona ainda mais a anistia no Brasil.

A leitura conjunta dos referenciais teóricos da primeira parte da obra com o conjunto de textos sobre o caso brasileiro, postos na segunda parte, e cotejados pelos estudos de caso e comparativos da parte três, permite uma muito ampla visão tanto do atual cenário para as anistias no mundo quanto, e especialmente, do atual estágio de desenvolvimento do caso brasileiro.

Na região latino-americana, a anistia brasileira ocorreu concomitantemente com a de outros países. Enquanto a Argentina revogou suas leis que garantiam impunidade, a maioria dos países que levou os perpetradores à justiça o fizeram contornando, e não derrubando, suas leis de anistia, como no caso chileno. Em outras palavras, tal como no caso brasileiro, a maioria das leis de anistia prevalecem na região. É possível que o Brasil siga os passos de seus vizinhos e inclua julgamentos que possam coexistir com a Lei de Anistia, especialmente após a condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Virando-se o olhar para o continente africano, os casos mais recentes de violência e busca por justiça proporcionam uma melhor compreensão acerca do papel do Tribunal Penal Internacional em impedir a implementação de leis de anistia. Porém, inobstante, existem fortíssimas críticas à atuação internacional na região, especialmente no tocante à justiça transicional, conforme se depreende do estudo de Clark, ensejando uma reflexão sobre mecanismos de integração de ferramentas locais e internacionais que viabilizem um melhor desenho para as instituições de justiça pós-conflito.

Esse conjunto de leituras agora apresentadas em um único volume objetivam, sobretudo, fazer avançar o debate sobre a justiça de transição e o uso de anistias, melhor desenvolvendo um caso central para essa área, que é o brasileiro. O esforço de reunir pesquisadores de diferentes campos do conhecimento, nacionalidades e posições quanto aos temas propostos resulta em uma obra ao mesmo tempo coesa, provocativa e pontuada por contraditórios, que esperamos possa contribuir no grande diálogo necessário tanto para a boa vida acadêmica quanto para a construção de políticas públicas exitosas.

Contribuiu na tradução ao português do original o ex-Coordenador de Cooperação Internacional da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, Márcio Rodrigo Penna Borges Nunes Cambraia.